

SECRETARIA NACIONAL DE
PROMOÇÃO E DEFESA
DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

MINISTÉRIO DA
MULHER, DA FAMÍLIA E
DOS DIREITOS HUMANOS



Fundo do Idoso

Orientações para
os Conselhos

SECRETARIA NACIONAL DE
PROMOÇÃO E DEFESA
DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

MINISTÉRIO DA
MULHER, DA FAMÍLIA E
DOS DIREITOS HUMANOS



Fundo do Idoso

Sumário

I 04

APRESENTAÇÃO

I 05

FUNDO DO IDOSO

O que são os fundos especiais?
Seu município ainda não possui fundo do idoso?

I 06

FONTE DE RECURSOS

Quais são as principais fontes de recurso para os fundos do idoso?

I 07

DOAÇÕES

Das modalidades de doação
Como deixar o fundo do idoso apto a receber doações

I 09

CADASTRAMENTO NACIONAL

I 11

COMO SABER SE O FUNDO DO IDOSO ESTÁ ÁPTO PARA O CADASTRO

I 12

CONSELHOS DE DIREITO DA PESSOA IDOSA

I 15

REFERÊNCIAS

Apresentação

Com a promulgação da Lei nº 13.797, de 3 de janeiro de 2019, desde o exercício de 2020, ano-calendário de 2019, a pessoa física pode optar pela doação aos fundos controlados pelos Conselhos de Direito da Pessoa Idosa diretamente em sua declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

As doações se constituem em uma das principais formas de captação de recursos dos Fundos do Idoso no Brasil. Os recursos captados devem ser aplicados, exclusivamente, nas ações, programas, projetos e atividades voltados ao atendimento da pessoa idosa sob a orientação e supervisão dos conselhos do idoso, por meio de um plano de aplicação de recursos.

Nesse sentido, os fundos se constituem em instrumentos fundamentais para viabilizar a implementação das políticas e ações voltadas para a promoção, proteção, defesa dos direitos e melhoria da qualidade de vida da pessoa idosa, seguindo as diretrizes estabelecidas pela Política Nacional do Idoso (Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994) e pelo Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003).

O programa gerador da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física já permite que o contribuinte declarante faça a destinação de parte do valor devido ao Imposto de Renda a um Fundo do Idoso previamente cadastrado. Dessa forma, os órgãos responsáveis pela administração dos Fundos do Idoso deverão regularizar seus respectivos fundos realizando o cadastramento. Este cadastramento visa regularizar a situação cadastral dos fundos, com o propósito de fomentar e incentivar as doações aos respectivos Fundos do Idoso.

Dessa forma, elaboramos esta cartilha com o objetivo de esclarecer dúvidas e orientar gestores sobre os corretos procedimentos para regularização e preparação dos fundos, tornando-os aptos a receberem as doações para o fortalecimento dos Conselhos do Idoso e fomento das ações e políticas direcionadas à população idosa do Brasil.

2

Fundo do Idoso

2.1

O que são os fundos especiais?

Segundo a Lei 4.320 de 17 de março de 1964, em seu artigo 71, os fundos especiais são definidos como “*os produtos das receitas especificadas, que por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos e serviços*”. Assim, nas instâncias onde forem criados, estes fundos especiais podem ser considerados como unidades de captação de recursos financeiros.

2.2

Seu Município ainda não possui fundo do Idoso?

a) Como criá-lo?

- i. O município precisa ter um Conselho Municipal dos Direitos do Idoso constituído e ativo, que é o ente competente para deliberar sobre a aplicação e fiscalização dos recursos.
- ii. A instituição do Fundo Municipal do Idoso passa por aprovação de lei específica, sancionada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal em questão;
- iii. O fundo destina-se, exclusivamente, a atender a política que contemple a pessoa idosa, não tendo personalidade jurídica e por isso está vinculado administrativamente ao poder público;
- iv. O fundo deverá possuir registro próprio no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e conta bancária específica em banco público.

b) Operacionalização dos Fundos do Idoso

- i. O Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante decreto, deverá estabelecer as normas de organização e do funcionamento do Fundo Municipal do Idoso;
- ii. O município deverá ter definido o órgão da estrutura do executivo responsável pela administração do fundo;
- iii. Ter registrado o Fundo Municipal do Idoso no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- iv. Ter aberto em banco público, conta especial nos termos da legislação vigente para fins exclusivos de recebimento de doações;
- v. Executar o plano de aplicação e de ordenamento das despesas de acordo com o que estiver previsto no plano;

- vi. Contar com a cooperação técnica e estrutura logística, disponibilizada pelo órgão responsável para proceder à contabilização, operacionalização e prestação de contas dos recursos do fundo;
- vii. O órgão gestor deverá prestar contas ao Conselho de Direito da Pessoa Idosa e à sociedade;
- viii. O conselho deverá elaborar e aprovar, na sua respectiva esfera político-administrativa, o plano de aplicação de recursos do fundo (o que pode ser feito com o apoio técnico do executivo local de modo atender a legislação específica);
- ix. A integração do plano à proposta orçamentária do estado, Distrito Federal ou município (exige encaminhamento ao legislativo local e sanção da autoridade competente).

FIQUE ATENTO

Todos os fundos deverão ter registro próprio no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), de acordo com a Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018, e conta bancária específica, com titularidade do próprio fundo. Isso quer dizer que não se deve utilizar o CNPJ ou a conta bancária da prefeitura ou de qualquer outro órgão que não seja exclusivo do Fundo.

3

Fonte de Recursos

3.1

Quais são as principais fontes de recurso para os fundos do idoso?

- i. Recursos advindos da dotação orçamentária do governo;
- ii. Dotações provenientes das diferentes esferas de governo;
- iii. Multas aplicadas nos termos previstos na Lei 10.741 de 01 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso Título IV, Capítulo IV; Título V, Capítulo III, Art. 83 a 84 e Parágrafo VI;
- iv. Recursos oriundos da aplicação dos recursos no mercado financeiro; e
- v. Doações de pessoas físicas ou jurídicas, dedutíveis do Imposto de Renda, nos termos da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, alterada pela Lei nº 13.797, de 3 de janeiro de 2019, e da Instrução Normativa RFB nº 1.131, de 21 de fevereiro de 2011;
- vi. Outras formas de captação.

4

Doações

4.1

Das modalidades de doação

A partir de 2020, passamos a ter duas modalidades de doação aos Fundos do Idoso (Nacional, Estaduais, Distrital ou Municipais) que geram redução (benefício fiscal) do IR.

a) Doações realizadas diretamente ao fundo

Nessa modalidade não é necessário o cadastro específico do Fundo junto à ao Ministério da Mulher da Família e dos Direitos Humanos - MMFDH. Entretanto, é preciso que o Fundo esteja inscrito no CNPJ e este esteja ativo. As doações podem ser feitas por pessoa física ou jurídica. O fundo deverá emitir recibo das doações e declarar os valores recebidos dos contribuintes. O órgão responsável pela administração das contas dos fundos, no exercício seguinte ao recebimento das doações, deverá declarar na Declaração de Benefícios Fiscais (DBF) o CNPJ/CPF e os valores recebidos de cada doador;

b) Doações realizadas via ajuste anual do imposto de renda

Nessa modalidade, além do CNPJ ativo como especificado no item anterior, o fundo precisa se cadastrar junto ao Ministério da Mulher, Família e Direitos humanos, através da Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, que repassará as informações cadastrais à Receita Federal para que o Fundo esteja apto a receber as doações diretamente quando o contribuinte declarar o seu ajuste anual de imposto de renda.

4.2

Como deixar o fundo do idoso apto a receber doações

O fundo necessita ter CNPJ próprio, com nome que contenha a expressão “idoso”, com situação cadastral ativa e natureza jurídica de fundo público. Não são aceitos CNPJ de Prefeitura, Município, Fundo de Assistência Social ou Conselho do Idoso. Também não são aceitos CNPJ de fundo municipal cujo endereço seja em outro município.

Além do CNPJ, o fundo deve informar seus dados bancários no momento do cadastro:

Banco: somente são aceitos bancos públicos;

CNC: informar número do banco com 3 dígitos

Agência: informar número da agência com 4 dígitos + dígito verificador em campo específico a ele; e

Conta: informar número da conta exclusiva do fundo, com no máximo 19 dígitos + dígito verificador em campo específico a ele.

ATENÇÃO! Para que a Receita Federal consiga entregar os valores doados, a conta bancária deve estar ativa no momento do repasse. Para saber a data correta, ver o ADE Codar (“ADE das Datas” ou “ADE dos Fundos Aptos”) publicado anualmente na página da Receita Federal, no endereço <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/receitadata/arrecadacao/repasse-das-doacoes-feitas-diretamente-no-programa-do-irpf-fdca-e-fdi/repasse-das-doacoes-feitas-diretamente-no-programa-do-irpf-fdca-e-fdi>.

a) Como regularizar o CNPJ do fundo do idoso?

Compete à Receita Federal do Brasil os procedimentos necessários para a regularização do CNPJ. Caso tenha identificado algum problema com o CNPJ do fundo, procure o atendimento da Receita Federal, verificando inicialmente se o serviço está disponível de forma remota

ATENÇÃO À NATUREZA JURÍDICA

Para os novos fundos que serão criados, tanto em seus atos constitutivos quanto na sua inscrição no CNPJ, eles deverão observar os códigos de natureza jurídica, conforme esfera de governo.

Código	Natureza jurídica
131-7	Fundo Público da Administração Direta Federal;
132-5	Fundo Público da Administração Direta Estadual ou do Distrito Federal; e
133-3	Fundo Público da Administração Direta Municipal.

* É importante lembrar que o código 120-1 foi extinto em 20/05/2019.

Caso algum Fundo se identifique com classificação errônea daquela que julgar correta, ele deve procurar o atendimento da Receita Federal, verificando inicialmente se o serviço está disponível de forma remota.

Para os novos fundos que serão criados, tanto em seus atos constitutivos quanto na sua inscrição no CNPJ, eles deverão observar os códigos de natureza jurídica, conforme esfera de governo.

b) O que é necessário fazer para regularizar a situação bancária?

De maneira geral, a regularização da conta deve ser realizada diretamente junto a uma instituição financeira pública. Acrescente-se, no entanto, que a conta bancária deve ser específica do CNPJ do fundo. Após tal ação, informar a nova conta no cadastro nacional.

DICAS IMPORTANTES

Para contas da Caixa Econômica Federal:
não colocar o número da operação!

O titular da conta é o próprio fundo enquanto pessoa jurídica (CNPJ), mas a sua movimentação deverá ser feita pelo seu ordenador de despesas, um servidor público vinculado ao órgão responsável pela administração do fundo;

Se não forem identificados erros nos dados informados, o fundo constará do programa gerador da declaração do IRPF, estando apto a receber doações.

O contribuinte indica o fundo ou os fundos os quais quer doar na própria declaração do IRPF, que gera automaticamente um guia de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) para cada doação;

O Contribuinte concretiza a doação por meio do pagamento do(s) DARF gerado(s) pelo programa da declaração do IRPF;

A partir de 2022, os DARF referentes às doações terão código de barras, o que eliminará a necessidade de digitação no momento do pagamento. Assim, reduz-se significativamente as possibilidades de erro e de não localização automática do pagamento pelos sistemas da Receita Federal.

A Receita Federal apura quanto cada fundo recebeu em doações e repassa os recursos aos fundos. Se houver dados bancários incorretos ou se a conta bancária estiver inativa no momento do repasse, a Receita Federal não conseguirá entregar os valores doados. É importante que os fundos fiquem atentos ao Ato Declaratório Executivo (ADE) publicado a cada início de ano pela Receita Federal, que irá definir as datas dos repasses;

O fundo não deve emitir recibo para estas doações nem as declarar na Declaração de Benefícios Fiscais (DBF).

5) Cadastramento Nacional

a) Por que cadastrar os fundos do idoso?

Este cadastramento tem o objetivo de regularizar a situação cadastral dos Fundos do Idoso junto à Receita Federal, visando fomentar e incentivar as doações aos respectivos fundos do idoso, diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

b) Quais fundos do idoso deverão ser cadastrados?

Todos os conselhos estaduais, do Distrito Federal e municipais de direitos do idoso serão convocados a atualizarem as informações cadastrais dos seus respectivos fundos. As informações cadastrais dos fundos serão de extrema relevância, pois subsidiará a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil na atualização do sistema gerador e comporá o banco de dados do Cadastro Nacional dos Fundos do Idoso que será gerenciado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa – CNDI. Com o cadastro correto, os Fundos do Idoso estarão aptos a receberem as respectivas doações.

c) Qual a importância deste cadastramento?

O cadastro correto é imprescindível para tornar o respectivo Fundo apto a receber os recursos advindos das doações efetuadas por ocasião da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda. O Ministério da Mulher, Família e Direitos humanos, através da Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa encaminhará os dados à Receita Federal dos Fundos cadastrados.

Esse procedimento cadastral também visa oferecer ao contribuinte-doador maior segurança e transparência, na medida em que o fundo destinatário da doação está em regularidade certificada pelo fisco.

É importante o município ter o fundo municipal cadastrado, pois assim, possibilita sua identificação no momento em que o doador quiser destinar parte de seu imposto de renda devido ao fundo municipal do idoso escolhido.

d) A quem cabe realizar o cadastramento? O gestor do fundo ou a prefeitura?

O cadastro deve ser realizado pelo gestor indicado pelo órgão da estrutura do executivo responsável pela administração do fundo do idoso, é ele que detém os dados necessários para tal ação.

CADASTRE SEU FUNDO!

O endereço eletrônico para realizar o cadastro dos Fundos Municipais de Direitos da Pessoa Idosa é:

<https://cadastrofdi.mdh.gov.br/>

e) Divulgação do cadastramento

O Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos divulgará, em seu sítio na internet (www.mdh.gov.br), as seguintes relações de Fundos dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Fundos Aptos: aqueles que apresentarem CNPJ próprio de Fundo do Idoso, em situação regular e conta bancária em instituição financeira pública. São os fundos que estarão à disposição do contribuinte na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), para a realização de doação;
- Fundos Inaptos: aqueles que apresentarem alguma inconsistência no seu cadastro, seja em relação ao CNPJ ou aos dados bancários;

- Fundos com Dados Corretos: são aqueles fundos aptos que receberam doações por meio da DIRPF e que a Receita Federal conseguiu entregar os valores doados. Eles constam do “ADE dos Fundos com Dados Corretos”, publicado anualmente pela Receita Federal, geralmente no mês de julho.

Os órgãos responsáveis pela administração Fundos Estaduais, do Distrito Federal, Municipais do Idoso que não forem considerados “Fundos com Dados Corretos”, conforme Ato Declaratório Executivo (ADE “Fundos com Dados Corretos”), publicado pela Receita Federal, geralmente no mês de julho de cada ano, deverão efetuar o recadastramento no formulário contido no link: <https://cadastrofdi.mdh.gov.br/>

6 Como saber se o Fundo do Idoso está apto para o cadastro

Para serem passíveis de inserção no Cadastro Nacional dos Fundos do Idoso, os Fundos Estaduais, do Distrito Federal e Municipais, deverão:

- i. Estar vinculado ao CNPJ que possua no campo “nome empresarial” ou “nome de fantasia”, expressão que estabeleça claramente a condição de Fundo do Idoso;
- ii. Estar vinculado ao CNPJ com natureza de Fundo Público, conforme sua instância político-administrativa; (ver item 4.2 a)
- iii. Estar vinculado ao CNPJ com situação cadastral ativa;
- iv. Estar vinculado ao CNPJ com endereço no município ao qual o respectivo fundo esteja subscrito; e
- v. Estar vinculado a uma conta bancária específica do fundo e aberta em instituição financeira pública.

ATENÇÃO

Serão desconsiderados, para fins de inclusão neste cadastro, os fundos que não enviarem, dentro do prazo fixado, suas informações, ou cujas informações sejam inconsistentes, ou ainda, que não estejam em conformidade com o item 6.

TERMO DE RESPONSABILIDADE

A veracidade das informações constantes no Cadastro Nacional é de inteira responsabilidade dos órgãos responsáveis pela administração das contas dos Fundos do Idoso Estaduais, do Distrito Federal e Municipais.

RECEITA FEDERAL

O Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos encaminhará à Receita Federal o cadastro completo dos Fundos do Idoso, até o dia 31 de outubro.

7 Conselhos de Direito da Pessoa Idosa

a) O que são estes conselhos?

Os Conselhos de Direitos da Pessoa Idosa são órgãos deliberativos, constituídos de forma paritária por representantes do governo e da sociedade civil, com o objetivo de formular e acompanhar, na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a execução das políticas públicas de atendimento ao idoso.

A Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, criou o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso (CNDI) e instituiu o Fundo Nacional para o Idoso, através da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010.

Assim como o Conselho Nacional, os Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Municipais, e seus respectivos Fundos, devem ser instituídos por lei específica do ente federado ao qual eles estiverem vinculados, cabendo àqueles Conselhos formular, deliberar e controlar as ações de implementação da política dos direitos do idoso, assim como gerir os fundos e fixar critérios de utilização e o plano de aplicação dos seus recursos.

Sua natureza deliberativa significa que o colegiado tem autoridade e competência para intervir, formular, propor alterações, acompanhar, e avaliar as políticas públicas e ações privadas destinadas ao atendimento da pessoa idosa, incentivar e/ou propor, junto aos poderes e autoridades competentes, a criação dos fundos especiais da pessoa idosa em sua instância político-administrativa. Já a natureza paritária significa que o conselho deve ser constituído por igual número de representantes do governo e da sociedade civil local.

Com estas características os conselhos constituem espaços propícios para o exercício da participação direta e do controle democrático das políticas destinadas ao atendimento da pessoa idosa.

b) Como criar o Conselho de Direito da Pessoa Idosa?

- i. Para a criação de um conselho, é fundamental a mobilização da comunidade identificando e organizando no Estado ou Município uma lista contendo o nome, endereço e contato de pessoas, entidades e organizações governamentais e não governamentais que atuam com e para a pessoa idosa; em seguida, promover fóruns de debates para discutir os direitos da pessoa idosa e a importância da criação de uma instância superior (Conselho de Direitos) para zelar pelas políticas destinadas ao atendimento desses direitos; e formar comissão (paritária) composta por representantes governamentais e da sociedade civil para discutir e elaborar uma proposta de anteprojeto de Lei para a criação do Conselho Estadual ou Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa. O anteprojeto pode ser elaborado com ajuda de especialistas e/ou baseados nas leis elaboradas por outros estados ou municípios.
- ii. Recomenda-se que o anteprojeto de criação do conselho, disponha, também, sobre a instituição dos fundos estaduais/ municipais de direitos da pessoa idosa. Portanto, as entidades e pessoas envolvidas na mobilização de criação do conselho devem atuar sensibilizando a sociedade e o poder público para a necessidade de criação do fundo especial para captação de recursos financeiros com destinação exclusiva de atender a pessoa idosa.
- iii. Concluído no âmbito da comissão, recomenda-se que a versão final do anteprojeto seja submetida à aprovação dos diferentes setores sociais para legitimação da comunidade local;
- iv. O anteprojeto deve ser encaminhado pela comissão ao governador ou prefeito, pois cabe a ele a iniciativa de envio ao Legislativo;
- v. Sensibilização das autoridades governamentais (governadores, prefeitos, legislativo estadual, distrital e municipal) por meio da realização de audiências entre a comissão e estas autoridades para referendar a importância da aprovação do anteprojeto.

c) O que é necessário para um conselho funcionar?

- i. Além dos aspectos formais (lei de criação e regimento interno), o funcionamento de um conselho necessita de infraestrutura financeira e logística. Cabe ao poder público estadual ou municipal garantir esses recursos, providenciando instalações fixas e adequadas para seu funcionamento, devendo ser assegurados já na lei de criação dos conselhos.
- ii. A sugestão é de que se tenha, pelo menos, uma sala com equipamentos e recursos humanos para os trabalhos permanentes; um espaço para as reuniões plenárias periódicas.

QUER SABER MAIS?

Para mais informações sobre como criar e operacionalizar um conselho e fundo dos Direitos da pessoa idosa, acesse:
<https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndi>

8 Referências

BRASIL. Ministério da Justiça e Cidadania. Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa *Quer Um Conselho? Guia prático para a criação de conselhos e fundos estaduais e municipais de defesa dos direitos da pessoa idosa*. Brasília, 2016.

BRASIL. Lei nº 13.797, de 3 de janeiro de 2019, *que altera a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para autorizar a pessoa física a realizar doações aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física*. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20192022/2019/lei/L13797.htm

BRASIL. Receita Federal do Brasil. Instrução Normativa (IN) RFB nº 1131, de 21/02/2011 Disponível em:

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visão=anotado&idAto=16103>



LEI Nº 12.213, DE 20 DE JANEIRO DE 2010

Institui o Fundo Nacional do Idoso e autoriza deduzir do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; e altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional do Idoso, destinado a financiar os programas e as ações relativas ao idoso com vistas em assegurar os seus direitos sociais e criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Parágrafo único. O Fundo a que se refere o caput deste artigo terá como receita:

I - os recursos que, em conformidade com o art. 115 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, foram destinados ao Fundo Nacional de Assistência Social, para aplicação em programas e ações relativos ao idoso;

II - as contribuições referidas nos arts. 2º e 3º desta Lei, que lhe forem destinadas;

III - os recursos que lhe forem destinados no orçamento da União;

IV - contribuições dos governos e organismos estrangeiros e internacionais;

V - o resultado de aplicações do governo e organismo estrangeiros e internacionais;

VI - o resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;

VII - outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 2º O inciso I do caput do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

I - as contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso;

.....” (NR)

Art. 2º-A. A partir do exercício de 2020, ano-calendário de 2019, a pessoa física poderá optar pela doação aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso de que trata o inciso I do **caput** do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física. (Incluído pela nº 13.797, de 2019)

§ 1º A doação de que trata o **caput** deste artigo poderá ser deduzida até o percentual de 3% (três por cento) aplicado sobre o imposto de renda devido apurado na declaração. (Incluído pela nº 13.797, de 2019)

§ 2º A dedução de que trata o § 1º deste artigo: (Incluído pela nº 13.797, de 2019)

I - está sujeita ao limite de 6% (seis por cento) do imposto de renda devido apurado na declaração, observado o disposto no **art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; (Incluído pela nº 13.797, de 2019)**

II - não se aplica à pessoa física que: (Incluído pela nº 13.797, de 2019)

a) utilizar o desconto simplificado; (Incluído pela nº 13.797, de 2019)

b) apresentar a declaração em formulário; ou (Incluído pela nº 13.797, de 2019)

c) entregar a declaração fora do prazo; (Incluído pela nº 13.797, de 2019)

III - aplica-se somente a doações em espécie; e (Incluído pela nº 13.797, de 2019)

IV - não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor. (Incluído pela nº 13.797, de 2019)

§ 3º O pagamento da doação deve ser efetuado até a data de vencimento da primeira quota ou da quota única do imposto, observadas instruções específicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Incluído pela nº 13.797, de 2019)

§ 4º O não pagamento da doação no prazo estabelecido no § 3º deste artigo implica a glosa definitiva dessa parcela de dedução, e obriga a pessoa física ao recolhimento da diferença do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual, com os acréscimos legais previstos na legislação. (Incluído pela nº 13.797, de 2019)

§ 5º A pessoa física poderá deduzir do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual as doações feitas, no respectivo ano-calendário, aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso concomitantemente com a opção de que trata o **caput** deste artigo, respeitado o limite previsto no inciso I do § 2º deste artigo. (Incluído pela nº 13.797, de 2019)

Art. 3º A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto de renda devido, em cada período de apuração, o total das doações feitas aos Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso devidamente comprovadas, vedada a dedução como despesa operacional.

Parágrafo único. A dedução a que se refere o **caput** deste artigo não poderá ultrapassar 1% (um por cento) do imposto devido. (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012)

Art. 4º É competência do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa - CNDI gerir o Fundo Nacional do Idoso e fixar os critérios para sua utilização.

Art. 4º-A. As disposições dos arts. 260-C a 260-L da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), aplicam-se aos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso, no que couber. (Incluído pela nº 13.797, de 2019)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação oficial.

Brasília, 20 de janeiro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto

Guido Mantega

José Gomes Temporão

Paulo Bernardo Silva

Patrus Ananias



LEI Nº 13.797, DE 3 DE JANEIRO DE 2019

Altera a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para autorizar a pessoa física a realizar doações aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 2º-A e 4º-A:

“Art. 2º-A. A partir do exercício de 2020, ano-calendário de 2019, a pessoa física poderá optar pela doação aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso de que trata o inciso I do **caput** do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

§ 1º A doação de que trata o **caput** deste artigo poderá ser deduzida até o percentual de 3% (três por cento) aplicado sobre o imposto de renda devido apurado na declaração.

§ 2º A dedução de que trata o § 1º deste artigo:

I - está sujeita ao limite de 6% (seis por cento) do imposto de renda devido apurado na declaração, observado o disposto no art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

II - não se aplica à pessoa física que:

- a) utilizar o desconto simplificado;
- b) apresentar a declaração em formulário; ou
- c) entregar a declaração fora do prazo;

III - aplica-se somente a doações em espécie; e

IV - não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor.

§ 3º O pagamento da doação deve ser efetuado até a data de vencimento da primeira quota ou da quota única do imposto, observadas instruções específicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º O não pagamento da doação no prazo estabelecido no § 3º deste artigo implica a glosa definitiva dessa parcela de dedução, e obriga a pessoa física ao recolhimento

da diferença do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual, com os acréscimos legais previstos na legislação.

§ 5º A pessoa física poderá deduzir do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual as doações feitas, no respectivo ano-calendário, aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso concomitantemente com a opção de que trata o **caput** deste artigo, respeitado o limite previsto no inciso I do § 2º deste artigo.”

“Art. 4º-A. As disposições dos arts. 260-C a 260-L da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) aplicam-se aos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso, no que couber.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 3 de janeiro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Sérgio Moro

Damares Regina Alves

Fundo do **Idoso**

Orientações para
os Conselhos



SECRETARIA NACIONAL DE
PROMOÇÃO E DEFESA
DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

MINISTÉRIO DA
MULHER, DA FAMÍLIA E
DOS DIREITOS HUMANOS

